

Lei nº	10661/2025	Data da Lei	07/01/2025
--------	------------	-------------	------------

▼ [Texto da Lei \[ Em Vigor \]](#)

**LEI Nº 10.661 DE 07 DE JANEIRO DE 2025.**

**ALTERA A LEI N.º 5.515, DE 22 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE CURRÍCULOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA CRIAR DIRETRIZES, OBJETIVOS E MECANISMOS DE APRIMORAMENTO DO PROGRAMA “BANCO DE CURRÍCULOS” E INCLUIR A CRIAÇÃO DE UMA FERRAMENTA DIGITAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º da [Lei n.º 5.515, de 22 de julho de 2009](#), que passam a vigorar com as seguintes redações:

***“Art. 1º Fica criado, junto ao Poder Executivo, o Programa “Banco de Currículos”, com a finalidade de cadastrar, mediante o recebimento dos respectivos currículos, cidadãos interessados em divulgar seu histórico profissional, suas experiências e suas aptidões específicas, visando ao preenchimento de vagas dos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, da iniciativa privada e do terceiro setor.***

***Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deste artigo serão encaminhados diretamente, por meio eletrônico, por iniciativa dos cidadãos interessados. (NR)***

***Art. 2º Os dados colhidos no “Banco de Currículos” serão organizados de acordo com a área de atuação dos interessados e disponibilizados a todos os gestores da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, das empresas privadas e das organizações do terceiro setor, que poderão acessá-los na forma a ser definida em regulamento.***

***Art. 3º O Poder Executivo realizará a ampla divulgação do Programa “Banco de Currículos”, em especial junto aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, empresas privadas e organizações do terceiro setor, utilizando meios de comunicação de massa, redes sociais e outras formas de divulgação.”***

**Art. 2º** A Lei n.º 5.515, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B e 1º-C, com as seguintes redações:

***“Art. 1º-A. O Programa “Banco de Currículos” terá as seguintes diretrizes:***

***I – facilitar o acesso de gestores públicos, empregadores privados e organizações do terceiro setor a profissionais qualificados;***

***II – promover a transparência e a eficiência na administração pública;***

***III – fomentar a valorização e o aproveitamento das competências e habilidades dos cidadãos;***

***IV – integrar e articular ações entre os diferentes setores da sociedade para melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis. (NR)***

***Art. 1º-B. São objetivos do Programa “Banco de Currículos”:***

***I – criar um banco de dados atualizado com os currículos dos cidadãos interessados em atuar na administração pública, na iniciativa privada ou no terceiro setor;***

***II – facilitar a identificação e seleção de profissionais qualificados para ocupação de cargos e funções em diversas áreas;***

***III – promover o desenvolvimento profissional dos cidadãos por meio do reconhecimento e aproveitamento de suas competências;***

***IV – disponibilizar aos gestores públicos, empregadores privados e organizações do terceiro setor informações atualizadas sobre os perfis profissionais disponíveis;***

***V – disponibilizar uma ferramenta digital vinculada ao Programa, voltada para uso em dispositivos móveis e acesso via internet. (NR)***

***Art. 1º-C. A ferramenta digital, que será disponibilizada para dispositivos móveis e acesso via internet, terá por objetivos:***

***I – cadastro e atualização de currículos de cidadãos;***

***II – consulta e pesquisa de currículos por gestores públicos, empregadores privados e organizações do terceiro setor de acordo com critérios definidos;***

***III – notificação de oportunidades de vagas e seleções aos cadastrados;***

***IV – integração com outros sistemas e bases de dados do governo estadual e de entidades privadas;***

***V – garantia de segurança e confidencialidade das informações cadastradas, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais. (NR)”***

**Art. 3º** Fica suprimido o artigo 4º da Lei n.º 5.515, de 22 de julho de 2009.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025..

**CLAUDIO CASTRO**  
Governador

### ▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	3893-A/2024	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	VINICIUS COZZOLINO		
<b>Data de publicação</b>	08/01/2025	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

### Texto da Revogação :

### ▼ Ação de Inconstitucionalidade

<b>Situação</b>	Não Consta
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

### ▼ Redação Texto Anterior

### ▼ Texto da Regulamentação

### ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

### Atalho para outros documentos

